



ACÓRDÃO

(Ac.SDI-4125/89)

JACS/mdgs

SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

A sentença constitutiva que põe fim ao contrato não é aquela proferida por último no processo, mas a primeira que declarou resolvido o contrato. Na hipótese, é a que converteu a reintegração no emprego em indenização dobrada, ou seja, a sentença de 1º grau.

A Súmula 28, deste C. TST, assentou, verbis: "No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato."

- Embargos conhecidos e acolhidos, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-2911/86.0, em que é Embargante **EDGAR BARBOSA RIBAS** e Embargada **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**.

A Eg. 1ª Turma desta C. Corte não conheceu da revista interposta pelo Reclamante, por não se ajustar aos permissivos legais do Art. 896, da CLT, no tocante aos três pontos ventilados, a saber: dobra salarial, salários vencidos e vincendos até o trânsito em julgado (e não apenas até a data do aviso prévio indenizado) e julgamento ultra petita - compensação do FGTS.

Segundo o acórdão embargado, o primeiro aspecto encontra óbice na Súmula 126, deste C. TST, esbarrando a segunda questão levantada no verbete nº 38, desta Corte, sendo, ainda, inaplicável, in casu, a Súmula 28, também desta Tri



bunal. Quanto ao terceiro ponto, afirma o v. acórdão impugnado que não existe a alegada violação à literalidade do Art. 460, do CPC (fls. 134/136).

Irresignado, o empregado interpôs embargos para o Pleno, alegando violação do Art. 896, da CLT, ao fundamento de que a decisão embargada contrariou a regra da Súmula 28, deste C. TST, e violou o Art. 460, do CPC (fls. 140/141).

O despacho de admissibilidade encontra-se às fls. 145.

A empregadora impugnou os embargos (fls. 147/149) argumentando que ao presente caso não se aplica o verbete nº 28, deste C. TST, que trata da conversão da reintegração em indenização, porque o próprio Reclamante, na inicial, reconhece a incompatibilidade entre as partes, não pretendendo ser reintegrado, mas pedindo exclusivamente a indenização; assim, não é de se admitir o pagamento de salários até o trânsito em julgado da sentença. Quanto à determinação da compensação do FGTS, afirma não haver qualquer ofensa ao Art. 460, do CPC, ressaltando que o dispositivo legal apontado foi inadequadamente apontado para demonstração da pretensa violância à lei.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso (fls. 151).

É o relatório.

V O T O

I. Do Conhecimento.

1. VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT.

1.A) Salários vencidos e vincendos, até o trânsito em julgado.

A Eg. 1ª Turma, desta C. Casa, não conheceu da revista do empregado, por entender que, verbis (fls. 135):

"Fixou o v. Acórdão recorrido, particularizando a



questão, haver o próprio recorrido reconhecido, em sua inicial, a incompatibilidade entre as partes, acentuando que o despedimento ocorreu por motivos políticos (fls. 114). E no trato da questão da indenização, é mais incisivo, ao assegurar que devido a tal incompatibilidade, não pretendia o Recorrido verdadeiramente ser reintegrado no emprego (fls. 116). Ora, com tais premissas, por certo a controvérsia assume feição peculiar, não atraindo a regra interpretativa constante no Enunciado 28, que tem como pressuposto a conversão de reintegração em indenização. De outra parte, o aresto trazido a cotejo (fls. 122) não indica a fonte de publicação do julgado, estando, portanto, destituído dos requisitos do Enunciado nº 38. Não conheço do recurso, neste ponto."

bis: O Embargante, às fls. 140, sustenta, ver-

"Ora, se a douda sentença de 1º grau reconheceu direito à 'indenização do tempo de serviço, em dobro e com o cômputo do Enunciado nº 148, do C. TST, até a data do trânsito em julgado da decisão' (fl. 83), é claro que a decisão regional, ao negar o direito aos salários, até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato, CONTRARIOU A REGRA DO ENUNCIADO Nº 28, deste Eg. Tribunal Superior.

Diante dessa contrariedade a enunciado da Súmula deste Colendo Tribunal, conclui-se que a negativa de conhecimento ao recurso de revista importou OFENSA AO ART. 896 DA CLT, justificando a interposição dos presentes embargos" (grifos e destaques do original).

A Súmula 28, deste C. TST, dispõe:

"No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato."



A sentença constitutiva que põe fim ao contrato não é aquela proferida por último no processo, mas a primeira que declarou resolvido o contrato. Na hipótese, é a que converteu a reintegração no emprego em indenização dobrada, ou seja, a sentença de 1º grau, de 02.08.85 (fls. 79/85).

Com efeito, tendo ela reconhecido a estabilidade do Reclamante e deferido o pedido de indenização face à incompatibilidade manifesta entre as partes, foi então que se operou a dissolução do contrato de trabalho. Até a data da referida sentença, 02.08.85, são devidos os salários vencidos e vincendos por força do entendimento consagrado pela Súmula 28, deste C. TST. Com tal fundamento, aliás, é que foi recebida a revista pelo despacho de admissibilidade de fls. 125.

Ora, o r. acórdão regional, ao simples argumento de que o Reclamante disse que sua dispensa foi por motivos políticos e que por isso não pretendia ser ele reintegrado no emprego, limitou a indenização à data de 19.10.83, que seria a do aviso prévio indenizado, conforme decidido às fls. 117.

Tenho, pois, que a revista tinha condições de ser conhecida por contrariedade à Súmula 28, desta C. Corte, e, como não o foi, houve ofensa ao Art. 896, da CLT.

Conheço.

1.B) Julgamento "ultra petita". Compensação do FGTS.

O Reclamante, ora Embargante, às fls. 141, sustenta que a Reclamada não pediu, em sua defesa, a compensação dos valores de depósitos do FGTS por ele levantados. Alega, ainda, que o Eg. TRT, ao apreciar a remessa ex officio, ultrapassou os limites da lide, com ofensa ao Art. 460, do CPC, outorgando compensação que não fora requerida na contestação. Indica, assim, violado o Art. 896, consolidado.

Sem razão o Embargante, nesta parte. O acórdão regional mandou compensar, da indenização, o valor dos depósitos do FGTS levantados pelo mesmo quando foi despedido, ao julgar o recurso ex officio, que devolve à apreciação da instância superior toda a matéria discutida na instância ordiná-



ria. Ora, assentou o referido acórdão, última instância de prova, que está provado nos autos haver o Reclamante recebido pagamento de certo valor, a título de FGTS, como se verifica pelo documento de rescisão contratual constante dos autos (fls. 116). Impunha-se, pois, a compensação de tal valor, já que a Reclamada foi condenada a pagar-lhe indenização por tempo de serviço, por uma questão de equidade e para impedir o locupletamento ilícito do empregado.

Não conheço, pois, dos embargos nesta parte.

II. Mérito.

Conhecendo por ofensa ao Art. 896, da CLT, e em face do disposto no Art. 156, do RITST, acolho os embargos para, de logo, fixar como data da resolução do contrato de trabalho a da sentença de 1º grau (02.08.85), assegurando ao Embargante os salários vencidos e o cômputo do tempo de serviço até então.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais conhecer os embargos por violação ao Artigo 896, da CLT, quanto aos salários vencidos e vincendos até o trânsito em julgado e acolhê-los, para, com base no Artigo 156, do Regimento Interno, fixar como data da resolução do contrato, a da sentença de 1º grau, ou seja 02.08.85, assegurando os salários vencidos e vincendos e o cômputo do serviço até aquela data, unanimemente. Não conhecer os embargos por violação ao Artigo 896, da CLT, quanto ao julgamento ultra petita, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 28 de setembro de 1989.

PRATES DE MACEDO

Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator

Proc. nº TST-E-RR-2911/86.0

Ciente:

LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE

Subprocuradora
Geral

